

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.297, DE 1998

Dispõe sobre a emissão de nota fiscal de serviços prestados por hospitais conveniados ou contratados pelo Sistema único de Saúde

Autor: Deputado Serafim Venzon

Relator: Deputado Colbert Martins

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa a atribuir aos hospitais públicos ou privados participantes do Sistema Único de Saúde - SUS a obrigação de emitir nota fiscal, na qual deverá constar dados de identificação e domicílio do paciente e o detalhamento de todos os itens de custo do tratamento, incluindo diárias hospitalares, medicamentos, dispositivos e equipamentos médicos utilizados e honorários profissionais.

A referida nota fiscal será assinada pelo paciente ou seu responsável, sendo-lhe entregue uma das vias por ocasião da alta hospitalar.

Em sua justificação, o autor ressalta que a medida tem cunho moralizador, ao criar um instrumento de controle e fiscalização que pode ser utilizado pelos órgãos auditores do sistema e também pelo paciente usuário do SUS, que, dessa forma, passará a ter acesso aos valores exatos praticados no seu atendimento e participar mais efetivamente da gestão do sistema.

Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, a matéria foi aprovada, nos termos de substitutivo, no qual foi suprimida a



A9B6E71552

exigência de nota fiscal em favor do usuário e determinado o fornecimento de um documento resumo dos procedimentos realizados, de acordo com um modelo a ser instituído pela autoridade sanitária federal. No citado documento, deverão constar ainda informações úteis como identificação do paciente, domicílio, procedimentos realizados e respectivos valores, conforme tabela do SUS, e diagnóstico, quando houver.

Por não existir implicação em aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, a Comissão de Finanças e Tributação não se pronunciou quanto à adequação orçamentária e financeira.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.297, de 1998, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 24, XII, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto e o substitutivo em exame não contrariam preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à constitucionalidade material.

No que tange à juridicidade, como já mencionado no voto do relator da Comissão de Seguridade Social e Família, existe uma inadequação no projeto referente à pretensão de se obrigar instituições públicas a emitirem notas fiscais. Igualmente inadequada a emissão de nota fiscal por estabelecimentos



privados aos usuários, quando tal emissão só poderia ser exigida pelo pagador, o gestor do SUS. O substitutivo, sanadas as irregularidades mencionadas, está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto aos aspectos de técnica legislativa e de redação, apresentamos emenda no sentido de melhorar a redação do substitutivo, adequando-o à Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Diante do exposto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.297, de 1998, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Colbert Martins
Relator



A9B6E71552

2005_5294_Colbert Martins_245



A9B6E71552

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.297, DE 1998

Dispõe sobre a emissão do resumo de alta médica e dos serviços prestados por hospitais conveniados ou contratados pelo Sistema Único de Saúde.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1

Exclua-se da parte final do parágrafo único do art. 1º do Substitutivo a seguinte expressão:

“Parágrafo único. ... ou diagnósticos”.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Colbert Martins



A9B6E71552

2005_5294_Colbert Martins_245



A9B6E71552